

I - as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;  
II - a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações."

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decisum.

### 3.1.2 – Dos demais títulos

Os demais títulos que darão ensejo à percepção do adicional de especialização (pós-graduação, mestrado e doutorado), incidiram sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, e nestes casos como já delineado em linhas pretéritas poderão ser computados para fins do FPS.

#### 4) Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

"Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus. § 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I - perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e

II - perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...) grifei

"§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo."

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.

#### 4.1) Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n. 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afetadas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

"Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de Capacitação."

"As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão Institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade do serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço."

Com efeito, não se pode descuidar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas susomencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta a dicção do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

"Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo." - grifei

"Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas

às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada" - grifei

Por fim, caso a requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despicando os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.

§ 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.

Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma.

§ 1º. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.

§ 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.

Analisando o caso concreto à luz das diretrizes acima expendidas, tem-se que o pleito deve ser indeferido.

Pois bem.

Verifica-se que a requerente não preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados, notadamente quando o curso de pós-graduação apresentado "Especialização em Psicopedagogia", não se revela compatível com as áreas de interesse dispostas no item 4.1 desta decisum, bem como com as atribuições do cargo efetivo ocupado pelo signatário no âmbito deste Poder.

Isso posto, em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução 180/2013 do Pleno Administrativo, e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, indefiro o pedido formulado.

Notifique-se.

Após o trânsito em julgado ou se dispensado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 10 de maio de 2017.

Documento assinado eletronicamente por Hudson de Castro Magalhães, Diretor(a), em 25/05/2017, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Referência: Processo Administrativo nº 0100448-55.2015.8.01.0000  
Objeto: Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Estagiários para a Comarca de Assis Brasil

#### CERTIDÃO

Certifico que no dia 12 de maio de 2017, encerrou-se o prazo de vigência do Processo Seletivo para Estagiários da Comarca de Assis Brasil, não havendo mais possibilidade de renovação, razão pela qual dou encerramento ao presente feito.

Rio Branco – AC, 26 de maio de 2017.

Maria Goreth de Amorim  
Supervisora Administrativa - GEDEP

Referência: Processo Administrativo nº 0100456-32.2015.8.01.0000  
Objeto: Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Estagiários para a Comarca de Capixaba

#### CERTIDÃO

Certifico que no dia 30 de abril de 2017, encerrou-se o prazo de vigência do Processo Seletivo para Estagiários da Comarca de Capixaba, não havendo mais possibilidade de renovação, razão pela qual dou encerramento ao presente feito.

Rio Branco – AC, 26 de maio de 2017.

Maria Goreth de Amorim  
Supervisora Administrativa - GEDEP